



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 070/2025 – Projeto de Lei n. 1703/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 070/2025
PROJETO DE LEI N° 1703/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: MARCONDES MARTIGNAGO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A., e dá outras providências.”**

Junto a proposição, veio a Justificativa do Projeto (fls. 004/005); Parecer Jurídico (fls. 009/014) pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após a leitura do Projeto em Plenário, os autos foram à Comissão de Justiça e Redação que deliberou parecer favorável ao trâmite do PL

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 070/2025 – Projeto de Lei n. 1703/2025

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

O Projeto em pauta visa conceder autorização ao Poder Executivo para realizar uma operação de crédito (...) junto ao Banco do Brasil S/A., até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995 de 24/03/2022 e suas alterações, destinados a aquisição de Usinas Fotovoltaicas e Armazenamento de Energia, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o município de PRIMAVERA DO LESTE autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 070/2025 – Projeto de Lei n. 1703/2025

oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF) e da CIP(Contribuição de Iluminação Pública), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.”

Tendo em vista o exposto, não há que se falar em ilegalidade, e levando em consideração o parecer jurídico, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise, exaro meu parecer favoravelmente a regular tramitação do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

V – VOTO

O Senhor Vereador Marcondes Martignago (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário para votação

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2023.


MARCONDES MARTIGNAGO

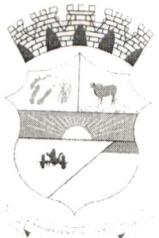
V – VOTO

O Sr. Ver. Rafael Pereira de Abreu (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 070/2025 – Projeto de Lei n. 1703/2025

Rafael Abreu

RAFAEL PEREIRA DE ABREU

VI – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2025.

Valdecir Alventino da Silva

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA